**TÍTULO II  
Dos Órgãos da Câmara  
Da Mesa  
Seção I  
Disposições Gerais**  
  
Art. 7°- A mesa da Câmara, como Comissão Diretora, compõe-se da Presidência e da Secretaria, constituída, a primeira, do Presidente e, a segunda, do primeiro e do segundo Secretário.  
§ 1º- Haverá Vice-Presidente, que não integra a Mesa, para substituir o Presidente em suas faltas, impedimentos e afastamentos.  
§ 2º- A Mesa, reunir-se-á, ordinariamente uma vez por mês, em dia e horário prefixados e, extraordinariamente, sempre que convocada pela maioria de seus membros.  
§ 3º- Perderá o seu lugar na Mesa os membros que deixar de comparecer a cinco reuniões ordinárias da Câmara (consecutivas).  
§ 4º- O Presidente da Mesa não poderá integrar Comissão permanente, Especial ou de Inquérito, nem exercer a função de Líder.  
§ 5º- As decisões da Mesa serão tomadas no mínimo, por dois membros e lavradas em livro e ata próprio.  
§ 6º- As eleições para renovação da Mesa dar-se-ão na última sessão ordinária de cada ano legislativo observado o Parágrafo 1º do Art. 25 da LOM.  
Art. 8°- Compete a Mesa, especialmente, além de outras atribuições estabelecidas em lei, neste Regimento ou por Resolução da Câmara, implícitos ou expressamente, o seguinte:  
1-dirigir todos os serviços da Casa durante as sessões legislativas e aos seus recessos e tomar as providencias necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;  
II-promulgar as emendas à Lei Orgânica do Município;  
III-propor ação de inconstitucionalidade, por iniciativa própria ou a requerimento de Vereador ou Comissão;  
IV-dar parecer sobre a elaboração do Regimento Interno da Câmara a suas modificações;  
V-conferir aos seus membros atribuições ou encargos referentes aos serviços legislativos e administrativos da Casa;  
VI-fixar diretrizes para a divulgação das atividades da Câmara;  
VII-adotar as providências cabíveis, por solicitação do interessado, para a defesa judicial e extrajudicial de Vereador contra a ameaça ou a prática do ato atentatório do livre exercício e das prerrogativas constitucionais do mandato parlamentar;  
VIII-promover ou adotar, em virtude de decisão judicial, as providencias necessárias, de sua alçada ou que insiram na competência legislativa da Câmara, relativas aos arts. [102](tel:102), 1 q, e [103](tel:103) § 2º, da Constituição Federal.

4